



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

### **Nº 16, DE 2008**

**(Proveniente da Medida Provisória nº 422, de 2008)**

*Dá nova redação ao inciso II do § 2º - B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.*

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão .....	.....
- Medida Provisória original .....	.....
- Mensagem do Presidente da República nº 138, de 2008 .....	.....
- Exposição de Motivos nº 21/2008, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário .....	.....
- Ofício nº 226/2008, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado .....	.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória .....	.....
- Nota Técnica s/nº, de 2008, da Consultoria de Orçamentos, Controle e Fiscalização do Senado Federal.....	.....
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Asdrubal Bendes (PMDB-PA) .....	.....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados .....	.....
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 25, de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória .....	.....
- Legislação citada .....	.....

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 16, DE 2008

## (Proveniente da Medida Provisória nº 422, de 2008)

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

.....

§ 2º-B .....

.....

II - fica limitada a áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais desde que não exceda 1.500 (um mil e quinhentos) hectares e condicionada à observância das limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 422, DE 2008

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

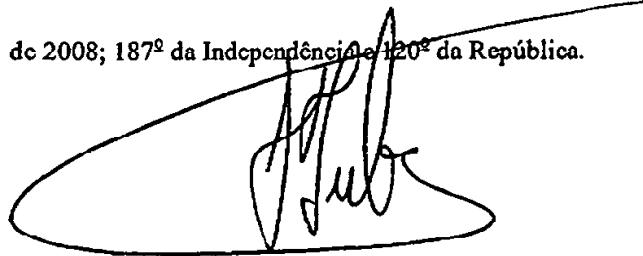
**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e” (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

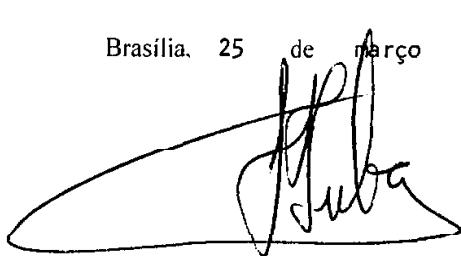


**Mensagem nº 138, de 2008**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008, que “Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública”.

Brasília, 25 de março de 2008.



E.M. nº 21 - MDA

**Em 25 de maço de 2008.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de adoção de Medida Provisória que altera o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
2. A proposta normativa tem como finalidade aumentar a área rural da União, localizada na Amazônia Legal, passível de regularização, mediante a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso, dispensada licitação. O atual limite é de até quinhentos hectares e passaria para até quinze módulos fiscais.
3. A medida tem relevância na medida em que o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) determina, em seu art. 16, inciso I, que a propriedade rural, situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, tenha no mínimo oitenta por cento de reserva legal, de modo que a regularização no limite hoje previsto na Lei de Licitações, de até quinhentos hectares, alcançaria, em boa parte dos casos, apenas propriedades com a utilização de no máximo cem hectares, o que foge à realidade atual da Amazônia Legal.
4. Por outro lado, a regularização fundiária em questão, juntamente com o Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, são medidas que, conjuntamente, visam a um só tempo coibir e combater a grilagem de terras públicas na região, com sua exploração desvairada, e regularizar situações que estejam dentro da legalidade e sustentabilidade, para maior ordenamento e controle da ocupação territorial da região.
5. Além disso, deve-se apontar como presente o requisito de urgência na adoção da proposta normativa, uma vez que medidas que almejam ter maior controle da ocupação e exploração sustentável da Amazônia Legal são de inquestionável premência.
6. São estas, Senhor Presidente, as razões que me leva a propor a Vossa Excelência a adoção da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPU nº 4221/2008  
Fls.: 10

Assinado por: Guilherme Cassel

OF. n. 226 /08/PS-GSE

Brasília, 27 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008 (Medida Provisória nº 422, de 2008, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 13.05.08, que "Dá nova redação ao Inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

## MPV Nº 422

Publicação no DO	26-3-2008
Designação da Comissão	27-3-2008 (SF)
Instalação da Comissão	28-3-2008
Emendas	até 1º-4-2008
Prazo na Comissão	26-3-2008 a 8-4-2008 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	8-4-2008
Prazo na CD	9-4-2008 a 22-4-2008 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	22-4-2008
Prazo no SF	23-4-2008 a 6-5-2008 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	6-5-2008
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	7-5-2008 a 9-5-2008 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	10-5-2008 (46º dia)
Prazo final no Congresso	24-5-2008 (60 dias)
Prazo final Prorrogado	6-8-2008(*)

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 25, de 2008 – DOU (Seção I) de 15-5-2008.

## MPV Nº 422

Votação na Câmara dos Deputados	13-5-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## Nota Técnica S/N, de 2008.

Brasília, 27-03-2008.

**Assunto:** Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008, que "Dá nova redação ao inciso II do § 2º - B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública."

**Interessado:** Comissão Mista de Medida Provisória.

### 1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória" [grifo nosso].

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008 (MP 422/08), que "Dá nova redação ao inciso II do § 2º - B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública."

Recebida no Congresso Nacional, a MP 422/08 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

### 2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 21-MDA, de 25 de março de 2008, formalizada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, a MP tem como finalidade aumentar a área rural da União, localizada na Amazônia Legal, passível de regularização, mediante a concessão de título de propriedade ou de direito

real de uso, dispensada licitação. O atual limite é de até quinhentos hectares e passaria para até quinze módulos fiscais.

A medida tem relevância na medida em que o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) determina, em seu art. 16, inciso I, que a propriedade rural, situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, tenha no mínimo oitenta por cento de reserva legal, de modo que a regularização no limite hoje previsto na Lei de Licitações, de até quinhentos hectares, alcançaria, em boa parte dos casos, apenas propriedades com a utilização de no máximo cem hectares, o que foge à realidade atual da Amazônia Legal.

Por outro lado, esclarece que a regularização fundiária em questão, juntamente com o Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, são medidas que, conjuntamente, visam a um só tempo coibir e combater a grilagem de terras públicas na região, com sua exploração desvairada, e regularizar situações que estejam dentro da legalidade e sustentabilidade, para maior ordenamento e controle da ocupação territorial da região.

Além disso, destaca a Exposição de Motivos, deve-se apontar como presente o requisito de urgência na adoção da proposta normativa, uma vez que medidas que almejam ter maior controle da ocupação e exploração sustentável da Amazônia Legal são de inquestionável premência.

### 3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

A MP 422/08 não menciona qualquer tipo de despesa orçamentária ou financeira da União decorrente da proposta de modificação no atual limite de até quinhentos hectares para até quinze módulos fiscais. Assim, não há o que comentar a respeito da adequação financeira e orçamentária.

#### 4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 27 de março de 2008.

  
Odáia Rossy  
Consultora de Orçamentos e Consultora Geral Adjunta

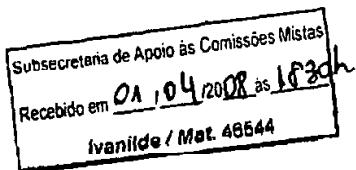
Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	005
Deputado Colbert Martins	007
Deputado Chico Alencar	001, 002
Deputado Efraim Filho	004
Deputada Marina Maggessi	008, 009
Deputado Eduardo Valverde	003, 006

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 009**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 422, DE 25 DE MARÇO DE 2008.**  
(Do Sr. Deputado Chico Alencar)



Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 422, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Revoga-se o §2º, inciso II e o §2º-B, ambos do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

**MPV-422**

**00001**

**Justificação**

A MP 422 dispensa de licitação a venda de terras públicas da Amazônia Legal de até 1.500 hectares. Muda a estratégia de ação do "agronegócio" na apropriação privada das terras públicas da Amazônia ampliando a permissão de apropriação ilegal das terras públicas griladas daquela região.

A grilagem das terras públicas da Amazônia sempre veio alimentada pelas políticas públicas dos diferentes governos nos últimos cinqüenta anos. Primeiro foi a "Marcha para o Oeste" de Getúlio Vargas. Depois, os incentivos fiscais da SUDAM, da ditadura militar, formulados pelo então ministro Delfim Neto. E por último, FHC e Lula, e a aliança com a bancada ruralista no Congresso. De todo modo, em apenas duas vezes na história do Brasil, antes das investidas do governo Lula, a grande posse foi legalizada: na Lei de Terra de 1850 e na ditadura militar entre 1964/1984.

O uso unconstitutional e ilegal da terra na Amazônia foi sendo sofisticado ao longo dos anos e governos. Concomitante à invasão, a legalização de terras públicas se concretiza sem maiores critérios ou exigências e passou a ser uma prática governamental sempre despreocupada com questões como a preservação do meio ambiente, a coibição do trabalho escravo, a realização da reforma agrária e a função social da propriedade rural.

Agora, não é mais necessário envelhecer os documentos com a ajuda dos grilos. O máximo de terra pública que se podia adquirir, entre 1946 e 1967, era de 10.000 hectares. Depois esta área foi reduzida entre 1967 e 1988, para 3.000 hectares e, após a CF/88, para 2.500 hectares. A denúncia deste expediente gerou inúmeras Comissões Parlamentares de Inquéritos, cuja única consequência foi a introdução nos ~~Atos das~~ Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, pelo art. 51, onde se prevê a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional de "todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987". Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar esta revisão.

A partir do I Plano Nacional de Reforma Agrária e da CF/88, o destino das terras públicas, devolutas ou não (segundo o STF, devolutas são todas as terras públicas não discriminadas), passou a ser regido pelo artigo 188 da Constituição, que determina: "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária." Mesmo assim, há nos protocolos do INCRA das diferentes superintendências da Amazônia Legal, pedidos para "comprar" todas as terras públicas arrecadadas e discriminadas.

Como a CF/88 manda compatibilizar a destinação das terras públicas com o plano nacional de reforma agrária, uma nova estratégia passou a ser montada para continuar favorecendo os grileiros do agronegócio, agora envolvendo alguns funcionários do INCRA, particularmente os que responsáveis pelo Cadastro. O próprio INCRA, por intermédio de alguns servidores, é quem passou a "oferecer" e "reservar" as terras públicas para os grileiros e indicar o caminho "legal" para obtê-las. Cuida-se, em alguns casos, de verdadeira "grilagem legalizada".

Foi a denúncia destes fatos que levou a Polícia Federal a deflagrar a *Operação Faroeste* no Pará e mandar para a prisão altos funcionários do INCRA. Também, o Ministério Público move ação para cancelar os "assentamentos da reforma agrária laranja" da regional de Santarém. O motivo é sempre o mesmo: a tentativa de "oficializar" a grilagem das terras públicas.

O INCRA, desde os governos militares, arrecadou e/ou discriminou, um total de 105.803.350 hectares. Deste total, o INCRA, até o ano de 2003, durante a elaboração do II PNRA do governo Lula, tinha destinado um total de 37.979.540 hectares. E possuía ainda sem destinação 67.823.810 hectares.

Ressalta-se que estas terras já são privadas, por desídia do próprio governo, e muitas são acusadas de crimes como o trabalho escravo, ambientais e outros. As terras públicas do INCRA na Amazônia deveriam ser reservadas para a reforma agrária, à demarcação de terras indígenas e ou quilombolas, e a criação de unidades de conservação ambiental.

É crível que o INCRA, inclusive, já tenha "vendido" quase todo este patrimônio público. Esta é talvez a razão de o governo Lula ter proposto "soluções jurídicas" para legalizar o ilícitos cometidos. É por isso também que no final do ano de 2005, por intermédio da famosa "MP do bem" (que originou a Lei nº 11.196 de 21/11/2005) se

permitiu a regularização das terras na Amazônia Legal até 500 hectares, quando o artigo 191 da Constituição, diferentemente, autoriza a posse apenas até 50 hectares. Aliás, não custa lembrar que a Constituição de 1967, em pleno regime militar, autorizava área de posse de apenas 100 hectares.

A Instrução Normativa nº 32 do INCRA, de 17/05/2006, fixou as benesses de um procedimento legal para que os crimes de uma parte da grilagem das terras públicas pudessem começar a ser legalizados.

Contudo, o governo Lula foi mais longe, agravando o afrontamento as disposições da CF/88: em 11 de junho de 2007 o INCRA baixou a Instrução Normativa nº 41 estabelecendo os "critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 hectares limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais mediante concorrência pública".

O maior módulo fiscal na Amazônia é de 100 hectares e, portanto, a área máxima será de 1.500 hectares. Como as verdadeiras posses das famílias camponesas, ribeirinhas ou não, na Amazônia não ocupam mais de 100 hectares, vê-se que a medida não beneficiará as populações que mais necessitam de intervenção estatal.

Há ainda, por fim, uma outra parte desta engenhosa operação para legalização da grilagem de terras do INCRA na Amazônia Legal: o aproveitamento do aumento do desmatamento naquela região para fazer o recadastramento dos imóveis, permitindo assim que os grileiros que ainda não tinham cadastrados as terras públicas que grilaram, possam agora fazê-lo, e assim se habilitarem para "comprar" as terras griladas sem licitação.

Do exposto, é a emenda presente para exigir que a aquisição de terras na Amazônia Legal sejam precedidas de procedimento licitatório, assim preservando os interesses públicos na ocupação daquela região.

Sala da Sessões, 01 de abril de 2008.

  
Deputado Chico Alencar  
PSOL-RJ

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 25 DE MARÇO DE 2008.**  
(Do Sr. Deputado Chico Alencar)

MPV-422

00002

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

A Medida Provisória nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - fica limitada a áreas de até 100 hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e" (NR)

Art. 2º O § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"IV – a propriedade que não cumprir a função social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 e do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal, será desapropriada conforme dispõe a legislação vigente."

MP 422 dispensa de licitação a venda de terras públicas na Amazônia Legal de até 1.500 hectares. Muda a estratégia de ação do agronegócio na apropriação privada das terras públicas da Amazônia ampliando a permissão de apropriação ilegal das terras públicas griladas daquela região.

A grilagem das terras públicas da Amazônia sempre veio alimentada pelas políticas públicas dos diferentes governos nos últimos cinqüenta anos. Primeiro foi a "Marcha para o Oeste" de Getúlio Vargas. Depois, os incentivos fiscais da SUDAM, da ditadura militar, formulados pelo então ministro Delfim Neto. E por último, FHC e Lula, e a aliança com a bancada ruralista no Congresso. De todo modo, em apenas duas vezes na história do Brasil, antes das investidas do governo Lula, a grande posse foi legalizada: na Lei de Terra de 1850 e na ditadura militar entre 1964/1984.

O uso inconstitucional e ilegal da terra na Amazônia foi sendo sofisticado ao longo dos anos e governos. Concomitante à invasão, a legalização de terras públicas se concretiza sem maiores critérios ou exigências e passou a ser uma prática governamental sempre despreocupada com questões como a preservação do meio ambiente, a coibição do trabalho escravo, a realização da reforma agrária e a função social da propriedade rural.

Agora, não é mais necessário envelhecer os documentos com a ajuda dos grilos. O máximo de terra pública que se podia adquirir, entre 1946 e 1967, era de 10.000 hectares.

Depois esta área foi reduzida entre 1967 e 1988, para 3.000 hectares e, após a CF/88, para 2.500 hectares. A denúncia deste expediente gerou inúmeras Comissões Parlamentares de Inquéritos, cuja única conseqüência foi a introdução nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, pelo art. 51, onde se prevê a revisão por Comissão Mista do Congresso Nacional de "todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987". Entretanto, até hoje o Congresso nada fez para providenciar esta revisão.

A partir do I Plano Nacional de Reforma Agrária e da CF/88, o destino das terras públicas, devolutas ou não (segundo o STF, devolutas são todas as terras públicas não discriminadas), passou a ser regido pelo artigo 188 da Constituição, que determina: "A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária." Mesmo assim, há nos protocolos do INCRA das diferentes superintendências da Amazônia Legal, pedidos para "comprar" todas as terras públicas arrecadadas e discriminadas.

Como a CF/88 manda compatibilizar a destinação das terras públicas com o plano nacional de reforma agrária, uma nova estratégia passou a ser montada para continuar favorecendo os grileiros do agronegócio, agora envolvendo alguns funcionários do INCRA, particularmente os que responsáveis pelo Cadastro. O próprio INCRA, por intermédio de alguns servidores, é quem passou a "oferecer" e "reservar" as terras públicas para os grileiros e indicar o caminho "legal" para obtê-las. Cuida-se, em alguns casos, de verdadeira "grilagem legalizada".

Foi a denúncia destes fatos que levou a Polícia Federal a deflagrar a *Operação Faroeste* no Pará e mandar para a prisão altos funcionários do INCRA. Também, o Ministério Público move ação para cancelar os "assentamentos da reforma agrária laranja" da regional de Santarém. O motivo é sempre o mesmo: a tentativa de "oficializar" a grilagem das terras públicas.

O INCRA, desde os governos militares, arrecadou e/ou discriminou, um total de 105.803.350 hectares. Deste total, o INCRA, até o ano de 2003, durante a elaboração do II PNRA do governo Lula, tinha destinado um total de 37.979.540 hectares. E possuía ainda sem destinação 67.823.810 hectares.

Ressalta-se que estas terras já são privadas, por desídia do próprio governo, e muitas são acusadas de crimes como o trabalho escravo, ambientais e outros. As terras públicas do INCRA na Amazônia deveriam ser reservadas para a reforma agrária, à demarcação de terras indígenas e ou quilombolas, e a criação de unidades de conservação ambiental.

É crível que o INCRA, inclusive, já tenha "vendido" quase todo este patrimônio público. Esta é talvez a razão de o governo Lula ter proposto "soluções jurídicas" para legalizar o ilícitos cometidos. É por isso também que no final do ano de 2005, por intermédio da famosa "MP do bem" (que originou a Lei nº 11.196 de 21/11/2005) se permitiu a regularização das terras na Amazônia Legal até 500 hectares, quando o artigo

191 da Constituição, diferentemente, autoriza a posse apenas até 50 hectares. Aliás, não custa lembrar que a Constituição de 1967, em pleno regime militar, autorizava área de posse de apenas 100 hectares.

A Instrução Normativa nº 32 do INCRA, de 17/05/2006, fixou as benesses de um procedimento legal para que os crimes de uma parte da grilagem das terras públicas pudessem começar a ser legalizados.

Contudo, o governo Lula foi mais longe, agravando o afrontamento as disposições da CF/88: em 11 de junho de 2007 o INCRA baixou a Instrução Normativa nº 41 estabelecendo os *"critérios e procedimentos administrativos referentes à alienação de terras públicas em áreas acima de 500 hectares limitadas a 15 (quinze) módulos fiscais mediante concorrência pública"*.

O maior módulo fiscal na Amazônia é de 100 hectares e, portanto, a área máxima será de 1.500 hectares. Como as verdadeiras posses das famílias campesinas, ribeirinhas ou não, na Amazônia não ocupam mais de 100 hectares, vê-se que a medida não beneficiará as populações que mais necessitam de intervenção estatal.

Há ainda, por fim, uma outra parte desta engenhosa operação para legalização da grilagem de terras do INCRA na Amazônia Legal: o aproveitamento do aumento do desmatamento naquela região para fazer o recadastramento dos imóveis, permitindo assim que os grileiros que ainda não tinham cadastrados as terras públicas que grilaram, possam agora fazê-lo, e assim se habilitarem para "comprar" as terras griladas sem licitação.

Do exposto, é a emenda presente para exigir que a aquisição de terras na Amazônia Legal maiores de cem hectares sejam precedidas de procedimento licitatório e para realçar a incidência dos dispositivos da Lei de Reforma Agrária, assim preservando os interesses públicos na ocupação daquela região com a desapropriação de áreas que não observam a função social da propriedade rural.

Sala da Sessões, 01 de abril de 2008.

  
Deputado Chico Alencar  
PSOL-RJ

MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data	Proposição
01/04/2008	Medida Provisória nº 422/2008

autor	Nº do protocolo
Eduardo Valverde PT-RO	

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 1.....

II- Fica limitada a área de até quinze módulos fiscais, desde que preservada a reserva legal, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite.

JUSTIFICATIVA

Como bem apresentado na exposição de motivo, o objeto da MP serve ao propósito de regularizar as posses lícitas, reconhecendo a relação jurídica preexistente, pacificando potenciais de conflito. Por outro lado, ao conhecer o CPF e RG daqueles que tem posse, se garante a responsabilização pelo descumprimento da legislação ambiental. Contudo, já que o Estado Brasileiro se propõe a regularizar as posses de boa fé, é coerente a exigência do cumprimento da legislação ambiental por parte daqueles possuidores, exigindo-lhe a preservação da reserva legal.

PARLAMENTAR



MPV-422

EMENDA N°

00004

Medida Provisória 422/2008

CLASSIFICAÇÃO

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( x ) Aditiva  
( ) Aglutinativa ( ) Modificativa

PLENÁRIO

AUTOR

DEPUTADO EFRAIM FILHO

PARTIDO

DEM

UF

PB

PÁGINA

1

Acrescenta o art. 2º da Medida Provisória 422/2008, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art 2º - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do art. 22 da lei nº 8.666, de 1993, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e ouzentos e cinqüenta mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso I:

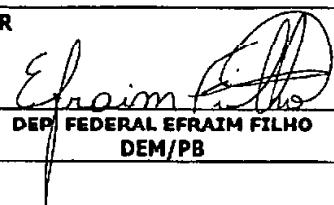
- a) convite: até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais);

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe um reajuste de cinqüenta por cento nos limites estabelecidos pela lei nº 8.666/93, para obras e serviços de engenharia, bem como para compras e serviços. Desde a última revisão destes limites, feito pela lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a inflação medida pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, superou em muito a casa dos 50% o que tem criado grande distorção e defasagem nos procedimentos relativos às licitações públicas, impondo-se por isso, atualização desses parâmetros na busca do equilíbrio. Observe-se que o art. 120 da lei nº 9.648/98, prevê a possibilidade de correção anual dos valores, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado.

PARLAMENTAR

01/04/2008  
DATA

  
DEP. FEDERAL EFRAIM FILHO  
DEM/PB

MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data  
31/03/2008

proposição

Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008

autor  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário  
332

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página      Art.      Parágrafo      Inciso      Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. – Acrescente-se o art. 2º-A, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços de arquitetura e engenharia."

**JUSTIFICAÇÃO**

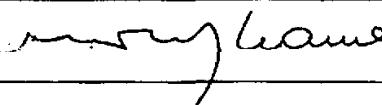
A vedação da contratação de serviço de arquitetura e engenharia na modalidade de pregão eletrônico tem como principal objetivo impedir que pessoas ou empresas não qualificadas possam participar de licitações realizadas pela Administração Pública.

As atividades regulamentadas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e somente aquelas empresas ou profissionais que tem atribuições específicas podem ser contratadas, pois em qualquer licitação pública é exigida a apresentação de Acervo Técnico comprovando experiência anterior e nomeação de um responsável técnico com registro emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Trata-se também de trabalhos técnicos para entrega futura, com prazos definidos e que só se iniciam depois da contratação. Diversos fatores subjetivos devem ser levados em consideração, tais como: inteligência, formação técnica e experiência.

Ao contrário de bens disponíveis no mercado que podem ser produzidos em larga escala, passam por um longo processo de elaboração e execução e que, por isso, não podem ser confundidos por "serviços comuns", haja vista a alta especialização exigida. Mesmo que haja repetições nos projetos ou construções, cada contrato é um serviço único que tem características próprias de localização, topografia, natureza do solo, recursos de infra-estrutura existentes, interação com o meio ambiente.

PARLAMENTAR



MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Date 01/04/2008	Proposição Medida Provisória nº. 422/2008
--------------------	--

Autor Eduardo Valverde PT-RO	Nº. do prontuário
---------------------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1.....

II - Fica limitada a área de ate quinze módulos fiscais, vedada à dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite.

**Parágrafo Único:** Caso a reserva legal dos módulos ou em bloco não estejam dentro dos limites estabelecidos pelo lei ambiental, o documento de transferência de domínio ou da posse deverá constar de cláusula resolutiva estabelecendo a obrigação do proprietário, concessionário ou o possuidor de recuperá-la no prazo máximo de 20 anos, sob pena de nulidade da transação jurídica.

JUSTIFICATIVA

Como bem apresentado na exposição de motivo, o objeto da MP serve ao propósito de regularizar as posses legítimas, reconhecendo a relação jurídica preexistente, pacificando potenciais de conflito. Por outro lado, ao conhecer o CPF e RG daqueles que tem posse, se garante a responsabilização pelo descumprimento da legislação ambiental. Contudo, já que o Estado Brasileiro se propõe a regularizar as posses de boa fé, é coerente a exigência do cumprimento da legislação ambiental por parte daqueles possuidores, exigindo-lhe a preservação da reserva legal.

PARLAMENTAR



MPV-422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 27/03/2008	Proposição Medida Provisória n.º 422
--------------------	---

Autor Dep. COLBERT MARTINS	N.º do protocolário 184
-------------------------------	----------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	--	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 422, com a seguinte redação:

Art. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune) a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, no que se refere aos meses de fevereiro a março de 2002, poderá ser apresentada até 31 de dezembro de 2008, sem as penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999 em seu artigo 16 atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 dispõe em seu artigo 57 que o descumprimento das obrigações acessórias de que trata o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1 – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

2 – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta, sendo que na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual serão reduzidos em setenta por cento.

Sob esses fundamentos a Secretaria da Receita Federal-SRF baixou a instrução nº 71/2001 de 24 de agosto de 2001, dispondo, em seus artigos 10, 11 e 12, sobre a criação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune e, também, sobre a obrigatoriedade de sua apresentação trimestral, sob pena de se sujeitar às sanções previstas no art. 57 da MP nº 2.158/2001. Em 8 de fevereiro de 2002, a SRF, baixou outra Instrução Normativa – IN, a de nº 134, inserindo parágrafo único ao art. 11 da IN 71/2001 da SRF, estabelecendo que a referida DIF – Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até 31 de julho de 2002.

Ressalte-se que tais Instruções Normativas não teve a devida divulgação, de forma a propiciar as providências, em tempo hábil, por parte das centenas de empresas envolvidas.

Dai porque, apresentamos a presente emenda com o escopo de dar às empresas interessadas mais uma oportunidade para regularizar a sua situação sem sofrer as pesadas sanções previstas no art. 57 da MP 2.158/2001, pelo menos até dezembro de 2008.

Ademais, convém destacar que o Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, em seu artigo 107, inciso VIII, alínea "d" (incluído pela Lei nº 10.833/2003) prevê que a multa decorrente de erro ou omissão de informação em declaração relativa ao controle de papel imune é de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 57 da MP 2.158/2001.

PARLAMENTAR



**MPV-422**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00008**

<b>data</b> <b>27/03/2008</b>	<b>Proposição</b> <b>MP 422/2008</b>
<b>Autores</b> <b>DEPUTADA MARINA MAGESSI</b>	
<b>nº do prontuário</b> <b>478</b>	
<b>1.( ) Supressiva</b> <b>2.( ) substitutiva</b> <b>3.( ) modificativa</b> <b>4.( )aditiva</b> <b>5.(X)Substitutivo global</b>	
<b>TEXTO / JUSTIFICATIVA</b>	

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite, condicionada, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

a) Para a Administração Pública:

1. Obedecer aos impedimentos de ocupação e de produção agrícola impostos pela Lei Ambiental, observadas as limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Amazônia Legal ou do Estado integrante da referida Região, quando houver;
2. A alienação ficar restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira.

b) Para o ocupante:

1. Comprovar a morada permanente e cultura efetiva da área, por período não inferior a 15 (quinze) anos mediante documentação contemporânea à época do fato, inadmitida a prova testemunhal;
2. Não possuir parente em até 3º grau que esteja inscrito no cadastro para habilitação à compra de imóvel na forma deste inciso.

II-A – O título de propriedade ou de direito real de uso, transferidos para Administração Pública na forma do § 2º deste artigo são inalienáveis por vinte anos, gravame a ser averbado na matrícula do imóvel na forma do art.172 da Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e sua inobservância pelo adquirente implicará o direito de

retrovenda pela Administração Pública, na forma do art.505 e seguintes do Código Civil.

.....  
Art. 2º A alienação de bens imóveis da Administração Pública com dispensa de licitação, na forma de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art.1º desta Lei, somente recairá sobre os imóveis que na data da publicação desta Lei tenham sido ocupados na Amazônia Legal, há mais de quinze anos.

#### JUSTIFICATIVA

1. A ampliação do tamanho das áreas passíveis de alienação pela Administração Pública com dispensa de licitação, de que trata a MP, é apenas uma das ações do governo que deve ser analisada em conjunto com o cadastramento das áreas rurais e dos seus respectivos posseiros que o Incra iniciou no início de março de 2008, na Amazônia Legal.
2. A Administração Pública, efetuado o cadastramento, poderá iniciar a alienação das áreas de sua propriedade aos posseiros com dispensa de licitação, tudo ao amparo da lei.
3. Essa estratégia, ao que tudo indica, diz respeito à resposta que o atual Governo pretende dar às duras críticas que vem sofrendo notadamente da comunidade internacional em face do aumento de desmatamento da Amazônia, como foi divulgado no mês de fevereiro de 2008.
4. Cabe questionar se a estratégia adotada será eficiente e eficaz, considerando que a Amazônia Legal abrange área muito maior do que a Floresta Tropical Umidá que vem sendo objeto de desmatamento.
5. Em vista do exposto, muitos posseiros de áreas da Administração Pública localizadas em ecossistemas de cerrados, por exemplo, que se encontram abrangidas na Amazônia Legal e se coadunam com o tamanho convencionado para a caracterização de média propriedade (de 4 até 15 módulos fiscais), que nada tem a ver com a questão do desmatamento da Floresta Tropical se beneficiarão da medida sem uma razão plausível que justifique a alienação dessas áreas pela Administração Pública e menos ainda a alienação com dispensa de licitação.
6. Além do que, a dimensão das áreas admitidas para tais alienações corresponde a até um mil e quinhentos hectares. Essa dimensão não é desprezível considerando o limite imposto pelo art. 188 da CF, que dispõe: "art.188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional."
7. A ocupação por posseiros de áreas rurais na Amazônia Legal que se encontram em vias de serem alienadas por dispensa de licitação pela Administração Pública abrangerá situações muito diferentes. Nesse sentido, é preciso considerar as orientações fixadas pelo Grupo de Trabalho criado em março de 1990 por meio do Decreto nº 99.193/90, com o objetivo de propor medidas necessárias à

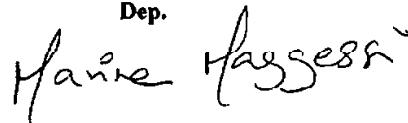
execução do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE e que conferiu prioridade à Amazônia Legal, indicando a realização do diagnóstico ambiental desta região, o zoneamento de áreas prioritárias e estudos de casos em áreas críticas e de relevante significado ecológico, social e econômico. Os estudos realizados a partir de 1990, posteriormente, foram ampliados e aperfeiçoados.

8. Diante do exposto, sustenta-se que a alienação dessas áreas pela Administração Pública deve guardar harmonia com a legislação ambiental e para tanto é indispensável a observação estrita das diretrizes gerais emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental do desenvolvimento e do uso do território em bases sustentáveis.
9. Nesse sentido, é imprescindível o aperfeiçoamento do projeto de conversão para inibir fraudes à Lei, cabendo ponderar, inicialmente, as questões de fundo ligadas à Administração Pública que deve proceder à alienação das referidas áreas desde que as mesmas encontrem-se em *locus* onde seja possível a destinação rural observadas, portanto, as limitações impostas pela Lei Ambiental e em estrito alinhamento com o planejamento constante no Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE da Região da Amazônia Legal ou pelo menos dos Estados que integram a referida Região. Mas é sabido que o ZEE ainda está longe de ser executado em sua plenitude nessa Região de 5.217.423 km<sup>2</sup>, correspondente a 61% do território nacional que engloba 9 Estados da Federação. Assim, para viabilizar a imediata aplicação da nova Lei é que se propõe nesta Emenda Substitutiva Global a observância pela própria Administração Pública do inteiro teor da legislação ambiental. A medida visa obstar a alienação de áreas da União ao posseiro que ocupe terras em parques, reservas, áreas de preservação ambiental e outras de maior vulnerabilidade que, caso contrário, poderão sofrer grande impacto em face da ameaça de desertificação como os cientistas alertam há mais de vinte anos.
10. Cabe também impor limitação à Administração Pública no que tange à alienação de terras a estrangeiros cuja ocupação paulatina em toda a Região Amazônica vem sendo objeto de denúncias constantes sem qualquer controle e monitoramento. A nova Lei não deve servir de instrumento para atrair ou incentivar a ocupação por estrangeiros sob pena de grave ameaça à soberania nacional.
11. No que tange aos ocupantes das áreas passíveis de alienação, cabe a imposição de limites que visam coibir o comportamento oportunista. Assim, é imprescindível afastar os ocupantes recém-chegados à Região da Amazônia Legal para que não se locupilem das facilidades criadas pela Lei sem a correspondente labuta que cria o vínculo com a terra e faz germinar o sentimento de morada. Nesse sentido, considera-se justificável impor o período mínimo de ocupação efetiva da área igual ou superior a 15 anos para conquistar o direito à sua aquisição. Esse prazo não foi proposto sem parâmetros. Ao contrário, trata-se de analogia com o artigo 1238 do Código Civil que estabelece idêntico período de tempo para justificar o usucapião de terras privadas, por meio da posse mansa e pacífica.
12. Outro limite aos ocupantes deve se impor com o objetivo de afastar os aventureiros que visam o lucro por meio da especulação. Assim, justifica-se a vedação de alienação com dispensa de licitação a ocupantes que possuam parentes em até 3º grau inscritos no cadastro para habilitação à compra de imóvel na mesma Região da Amazônia Legal, na forma prevista na Lei.

13. Com idêntica orientação, e para reforçar o objetivo social que se depreende da Exposição de Motivos constante da Mensagem com que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 422/2008, cabe restringir a alienação do título de propriedade ou do direito real de uso pelo adquirente da área ocupada e a ele transferida pela Administração Pública, mediante a imposição do gravame de sua inalienabilidade por vinte anos, a ser obrigatoriamente averbado na matrícula do imóvel. Trata-se de medida indispensável para garantir uma política de regularização de ocupação, sem cair na armadilha de uma possível futura especulação. E a sua inobservância acarretará o direito de retrovenda pela Administração Pública.
14. Por fim, acreditando que a MP nº 422/2008 seja um dos passos para a regularização da ocupação de terras na Região da Amazônia Legal é que se propõe um novo artigo (3º) restringindo a aplicação da nova Lei apenas aos casos de ocupação antiga, isto é, já existente na data de sua publicação. Esta medida evita que a nova Lei venha a incentivar uma corrida de novos posseiros.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Substitutiva Global apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a MP nº 422/2008, harmonizando a regularização dessas áreas na perspectiva do desenvolvimento sustentável da Região da Amazônia Legal.

Dep.

  
Manoel Hages

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-422****data**  
27/03/2008**Proposição**  
MP 422/2008**00009****Autora** DEPUTADA MARINA MAGGESSI **nº do prontuário** 478**[1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( )aditiva 5.(X)Substitutivo global****TEXTO / JUSTIFICATIVA****EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º.....:

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite, condicionada, cumulativamente, à observância das seguintes condições:

a) Para a Administração Pública:

1. Obedecer aos impedimentos de ocupação e de produção agrícola impostos pela Lei Ambiental, observadas as limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Amazônia Legal ou do Estado integrante da referida Região, quando houver;
2. A alienação ficar restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira.

b) Para o ocupante:

1. Comprovar a morada permanente e cultura efetiva da área, por período não inferior a 15 (quinze) anos mediante documentação contemporânea à época do fato, inadmitida a prova testemunhal;
2. Não possuir parente em até 3º grau que esteja inscrito no cadastro para habilitação à compra de imóvel na forma deste inciso.

II-A – O título de propriedade ou de direito real de uso, transferidos pela Administração Pública na forma do § 2º deste artigo são inalienáveis por vinte anos, gravame a ser averbado na matrícula do imóvel na forma do art.172 da Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, e sua inobservância pelo adquirente implicará o direito de

retrovenda pela Administração Pública, na forma do art.505 e seguintes do Código Civil.

---

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do art. 61-A com a seguinte redação:

Art. 61-A - Utilizar de interposto adquirente para o uso, gozo e disposição de imóvel alienado pela Administração Pública na forma do § 2º do art.17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em violação ao dispositivo constante no inciso II-A do § 2º-B do art.17 da mesma Lei.

Pena: Reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de dois terços à metade se o crime for praticado por representante de pessoa jurídica em nome desta.

Art. 3º A alienação de bens imóveis da Administração Pública com dispensa de licitação, na forma de que trata o inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo art.1º desta Lei, somente recairá sobre os imóveis que na data da publicação desta Lei tenham sido ocupados na Amazônia Legal, há mais de quinze anos.

## JUSTIFICATIVA

1. A ampliação do tamanho das áreas passíveis de alienação pela Administração Pública com dispensa de licitação, de que trata a MP, é apenas uma das ações do governo que deve ser analisada em conjunto com o recadastramento das áreas rurais e dos seus respectivos posseiros que o Incra iniciou no início de março de 2008, na Amazônia Legal.
2. A Administração Pública, efetuado o recadastramento, poderá iniciar a alienação das áreas de sua propriedade aos posseiros com dispensa de licitação, tudo ao amparo da lei.
3. Essa estratégia, ao que tudo indica, diz respeito à resposta que o atual Governo pretende dar às duras críticas que vem sofrendo notadamente da comunidade internacional em face do aumento de desmatamento da Amazônia, como foi divulgado no mês de fevereiro de 2008.
4. Cabe questionar se a estratégia adotada será eficiente e eficaz, considerando que a Amazônia Legal abrange área muito maior do que a Floresta Tropical Úmida que vem sendo objeto de desmatamento.
5. Em vista do exposto, muitos posseiros de áreas da Administração Pública localizadas em ecossistemas de cerrados, por exemplo, que se encontram abrangidas na Amazônia Legal e se coadunam com o tamanho convencionado para a caracterização de média propriedade (de 4 até 15 módulos fiscais), que nada tem a ver com a questão do desmatamento da Floresta Tropical se beneficiarão da medida sem uma razão plausível que justifique a alienação

dessas áreas pela Administração Pública e menos ainda a alienação com dispensa de licitação.

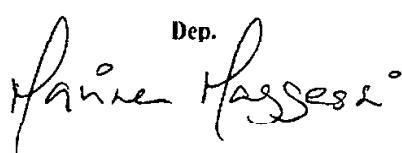
6. Além do que, a dimensão das áreas admitidas para tais alienações correspondente a até um mil e quinhentos hectares não é desprezível considerando o limite imposto pelo art. 188 da CF, que dispõe: "art.188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional."
7. A ocupação por posseiros de áreas rurais na Amazônia Legal que se encontram em vias de serem alienadas por dispensa de licitação pela Administração Pública abrangerá situações muito diferentes. Nesse sentido, é preciso considerar as orientações fixadas pelo Grupo de Trabalho criado em março de 1990 por meio do Decreto nº 99.193/90, com o objetivo de propor medidas necessárias à execução do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE e que conferiu prioridade à Amazônia Legal, indicando a realização do diagnóstico ambiental desta região, o zoneamento de áreas prioritárias e estudos de casos em áreas críticas e de relevante significado ecológico, social e econômico. Os estudos realizados a partir de 1990, posteriormente, foram ampliados e aperfeiçoados.
8. Diante do exposto, sustenta-se que para haver alguma harmonia com a legislação ambiental a alienação, pela Administração Pública, dessas áreas, deva observar as diretrizes gerais emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental do desenvolvimento e do uso do território em bases sustentáveis.
9. Nesse sentido, é imprescindível o aperfeiçoamento do projeto de conversão para inibir fraudes à Lei, cabendo ponderar, inicialmente, as questões de fundo ligadas à Administração Pública que deve proceder à alienação das referidas áreas desde que as mesmas encontrem-se em *locus* onde seja possível a destinação rural observadas, portanto, as limitações impostas pela Lei Ambiental e em estrito alinhamento com o planejamento constante no Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE da Região da Amazônia Legal ou pelo menos dos Estados que integram a referida Região. Mas é sabido que o ZEE ainda está longe de ser executado em sua plenitude nessa Região de 5.217.423 km<sup>2</sup>, correspondente a 61% do território nacional que engloba 9 Estados da Federação. Assim, para viabilizar a imediata aplicação da nova Lei é que se propõe nesta Emenda Substitutiva Global a observância pela própria Administração Pública do inteiro teor da legislação ambiental. A medida visa obstar a alienação de áreas da União ao posseiro que ocupe terras em parques, reservas, áreas de preservação ambiental e outras de maior vulnerabilidade que, caso contrário, poderão sofrer grande impacto com a ameaça de desertificação como os cientistas alertam há mais de vinte anos.
10. Cabe também impor limitação à Administração Pública no que tange à alienação de terras a estrangeiros cuja ocupação paulatina em toda a Região Amazônica vem sendo objeto de denúncias constantes sem qualquer controle e monitoramento. A nova Lei não deve servir de instrumento para atrair ou incentivar a ocupação por estrangeiros sob pena de grave ameaça à soberania nacional.
11. No que tange aos ocupantes das áreas passíveis de alienação, cabe a imposição de limites que visam coibir o comportamento oportunista. Assim, é imprescindível afastar os ocupantes recém-chegados à Região da Amazônia Legal para que não se locupletem das facilidades criadas pela Lei sem a correspondente labuta que cria o vínculo com a terra e faz germinar o sentimento de morada. Nesse sentido, considera-se justificável impor o período mínimo de

ocupação efetiva da área igual ou superior a 15 anos para conquistar o direito à sua aquisição. Esse prazo não foi proposto sem parâmetros. Ao contrário, trata-se de analogia com o artigo 1238 do Código Civil que estabelece idêntico período de tempo para justificar o usucapião de terras privadas, por meio da posse mansa e pacífica.

12. Outro limite aos ocupantes deve se impor com o objetivo de afastar os aventureiros que visam o lucro por meio da especulação. Assim, justifica-se a vedação de alienação com dispensa de licitação a ocupantes que possuam parentes em até 3º grau inscritos no cadastro para habilitação à compra de imóvel na mesma Região da Amazônia Legal, na forma prevista na Lei.
13. Com idêntica orientação, e para reforçar o objetivo social que se depreende da Exposição de Motivos constante da Mensagem com que o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 422/2008, cabe restringir a alienação do título de propriedade ou do direito real de uso pelo adquirente da área ocupada e a ele transferida pela Administração Pública, mediante a imposição do gravame de sua inalienabilidade por vinte anos, a ser obrigatoriamente averbado na matrícula do imóvel. Trata-se de medida indispensável para garantir uma política de regularização de ocupação, sem cair na armadilha de uma possível futura especulação. E a sua inobservância acarretará o dírcito de retrovenda pela Administração Pública.
14. Por outro lado, não é desconhecida a ganância de alguns grupos econômicos e tampouco o viés de algumas associações civis sem fins econômicos que atuam na Região da Amazônia Legal. Esses agentes podem, por meio desta Lei, compelir os adquirentes hipossuficientes a emprestarem seus nomes para simular o uso regular da terra. Então, considerando as limitações impostas pela Carta Magna no sentido de responsabilizar penalmente pessoa jurídica estritamente na esfera da ordem econômica (art. 173, § 5º) e nos casos de crime ambiental (art. 225, § 3º), coube remeter à Lei de Crimes Ambientais para inibir a conduta da utilização de um "laranja", procedimento este que desvirtuará completamente o alvo da política de regularização das atuais ocupações que a nova Lei pretende atingir.
15. Por fim, acreditando que a MP nº 422/2008 seja um dos passos para a regularização da ocupação de terras na Região da Amazônia Legal é que se propõe um novo artigo (3º) restringindo a aplicação da nova Lei apenas aos casos de ocupação antiga, isto é, já existente na data de sua publicação. Esta medida evita que a nova Lei venha a incentivar uma corrida de novos posseiros.

Assim, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente Emenda Substitutiva Global apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a MP nº 422/2008, harmonizando a regularização dessas áreas na perspectiva do desenvolvimento sustentável da Região da Amazônia Legal.

Dep.



**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 2008,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA**

**O SR. ASDRUBAL BENTES** (Bloco/PMDB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, peço vênia ao Sr. Presidente e aos meus ilustres pares para antes de iniciar a leitura de meu relatório e voto fazer um breve retrospecto da história desta medida provisória, que teve origem lá nos longes da Amazônia, num município chamado Novo Progresso, em uma reunião com trabalhadores, produtores rurais, empresários, classe política, todos preocupados com a situação fundiária caótica da região, que inibe o desenvolvimento e traz insegurança jurídica.

Então, em uma discussão com os produtores do INCRA lá em Novo Progresso, o Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais teve, digamos assim, a feliz idéia de propor que aumentássemos o número de módulos fiscais para alienação de terras públicas na Amazônia Legal sem licitação pública até o limite de 15 módulos fiscais, que é também o limite da média propriedade.

O Sr. Agamenon esteve aqui, discutimos com a CNA, com a Federação de Agricultura do Estado do Pará, com os trabalhadores rurais. Há, de parte de trabalhadores e produtores rurais, consenso no sentido de que essa medida virá, não digo resolver de imediato a situação caótica do campo na Amazônia Legal, mas, pelo menos, minimizar esse problema angustiante, que se arrasta há décadas sem solução.

Não basta aprovarmos a medida provisória ou o meu projeto de lei, é importante que os órgãos do Executivo cumpram a lei, baixem imediatamente instrução normativa

para colocar em execução a lei ou a medida provisória transformada em lei. Na realidade, lei nós temos — e muito boas —, o que falta é sua execução.

De maneira, Sr. Presidente, que agradeço a V.Exa. pela magnanimidade de me designar para relatar a presente medida provisória, numa situação ímpar de autor do projeto de lei e relator da medida provisória, que já recebeu nesta Casa o apelido de “Medida Provisória do Plágio”, porque reproduziu *ipsis litteris* o projeto de lei por mim apresentado em outubro do ano passado. Numa demonstração de que os interesses deste País estão acima dos meus interesses políticos, pessoais, partidários, vou apresentar relatório e voto pela admissibilidade da medida provisória, demonstrando que não tenho, por vaidade, a intenção de ser o “pai da criança”, o autor do projeto.

O que eu quero e busco é atender ao sofrido trabalhador rural da longínqua Amazônia, sem infra-estrutura, sem condições de sobrevivência e que sequer tem o direito de dizer: estou na minha terra. E, muitas vezes, é confundido erroneamente com grileiro, aquele que trabalha, que produz para o seu sustento e de sua família numa área de 1500 hectares, que é o limite maior proposto nesse meu projeto de lei e adotado pela medida provisória. Isso não é latifúndio na Amazônia e em lugar algum, porque temos 80% de reserva legal. Naturalmente, vão sobrar apenas 300 hectares para o efetivo trabalho.

Com isso estar-se-á também protegendo a floresta, evitando a derrubada, como já aconteceu. O que se pretende agora é legitimar as situações de fato já existentes em toda a Amazônia Legal.

Passo a ler o relatório, Sr. Presidente.

1 – Relatório

A Medida Provisória nº 422, de 2008, dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Trata-se, concretamente, de uma iniciativa que visa ampliar o limite das áreas rurais na Amazônia Legal pertencentes à Administração Pública passíveis de regularização fundiária mediante concessão de título de propriedade ou de direito real de uso a pessoas físicas, com dispensa de licitação, conforme os ditames estabelecidos no inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993. Esse limite passará dos atuais 500 hectares para 15 módulos fiscais (máximo de 1.500 hectares).

Encaminhada a medida provisória ao Congresso Nacional, foi aberto prazo para oferecimento de emendas, verificando-se a apresentação de 9 emendas, assim sintetizadas:

Emenda nº 1, do Deputado Chico Alencar, que visa revogar a possibilidade de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal com mais de 100 hectares a pessoas físicas, por parte da Administração, com dispensa de licitação.

Emenda nº 2, também do eminentíssimo Deputado Chico Alencar, que acresce artigo para reduzir de 500 hectares para 100 hectares o limite vigente para a possibilidade de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, por parte da Administração, com dispensa de licitação, e fixar que as propriedades rurais da Amazônia Legal que não cumprirem a função social deverão ser desapropriadas conforme a legislação vigente.

Emenda nº 3, do Deputado Eduardo Valverde, também ao art. 1º, para exigir a observância da preservação da reserva legal de áreas florestais, nos casos de alienação.

ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, com até 15 módulos fiscais, com dispensa de licitação.

Emenda nº 4, do Deputado Efraim Filho, que majora em 50% os valores limítrofes estabelecidos na Lei de Licitações para as contratações nas seguintes modalidades licitatórias: convite, tomada de preços e concorrência.

Emenda nº 5, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que acresce artigo para vedar a utilização da modalidade licitatória pregão nas contratações pela Administração de serviços de arquitetura e de engenharia.

Emenda nº 6, do Deputado Eduardo Valverde, também ao art. 1º, para garantir o ajustamento, no prazo máximo de 20 anos, dos beneficiários com a transferência de domínio de áreas rurais na Amazônia Legal de até 15 módulos fiscais, com dispensa de licitação, à legislação ambiental, exigindo-lhes a recuperação e a preservação da reserva legal das áreas rurais transferidas.

Emenda nº 7, do Deputado Colbert Martins, que acresce artigo para estender, até a data de 31 de dezembro de 2008, o prazo limite para a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), referente aos meses de fevereiro e março de 2002, com a respectiva isenção das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Emenda nº 8, da Deputada Marina Maggessi, ao art. 1º, que acrescenta o artigo para estabelecer uma série de condições cumulativas (obediência ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal; alienação restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira; comprovação de posse por período não inferior a 15 anos; não habilitação para compra de parentes de até 3º grau de outros beneficiários;

inalienabilidade por 20 anos a partir da transferência de domínio para que a Administração possa proceder à alienação ou concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal de até 15 módulos fiscais, com dispensa de licitação, para pessoas físicas.

Emenda nº 9, também da Deputada Marina Maggessi, que fixa sanção penal para o caso de utilização de interposto adquirente para uso e gozo do imóvel alienado pela Administração, na forma do §2º do artigo 17 da Lei de Licitações, em violação à inalienabilidade do imóvel por 20 anos.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 422, de 2008.

É o relatório.

## II - Voto do Relator

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da exposição de motivos que acompanha a medida provisória, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover um controle mais eficaz da ocupação e exploração sustentável da Amazônia Legal, de inequívoca importância e premência para a preservação do bioma Amazônia, com toda a sua indiscutível riqueza de biodiversidade.

Consideramos também terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 422, de 2008, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cumpre registrar que a exposição de motivos do Poder Executivo não menciona qualquer tipo de despesa orçamentária ou financeira da União decorrente da proposta de modificação do limite estabelecido no inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que não há o que se comentar a esse respeito.

No tocante ao exame de mérito da Medida Provisória nº 422, de 2008, julgamos serem válidas e oportunas as providências destinadas à regularização fundiária das pequenas e médias áreas rurais públicas ocupadas, dentro da legalidade, por particulares, com vistas à obtenção de um controle mais efetivo da ocupação territorial no País e ao incremento das condições estruturais necessárias à alavancagem do desenvolvimento sustentável dessas áreas, principalmente quando inseridas num planejamento mais amplo de prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no bioma Amazônia, de importância fundamental para todos os brasileiros.

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, entendemos que nenhuma delas apresenta qualquer objeção técnica intransponível.

Com relação à juridicidade das emendas, registramos que 3 delas, as de nºs 4, 5 e 7, apresentam matéria estranha ao objeto específico da medida provisória em exame,

contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbice apenas na Emenda nº 7, por não indicar o montante da renúncia de receitas incorridas nem a fonte da sua compensação, conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos que as Emendas nºs 1 e 2 apresentam-se na contramão da proposição original, vez que pretendem reduzir o limite legalmente fixado para alienação ou concessão de direito real de uso de áreas rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, com dispensa de licitação, inviabilizando a regularização fundiária intentada pelo Governo.

No que tange às Emendas nºs 4, 5 e 7, entendemos que todas introduzem matérias alheias ao objeto da medida provisória em exame, com repercussões financeiras e administrativas que precisariam ser melhor avaliadas e discutidas separadamente no âmbito pertinente às suas proposituras.

No tocante às demais emendas, as de nºs 8 e 9, com conteúdos praticamente idênticos, com a única distinção de acréscimo de dispositivo com sanção penal na Emenda nº 9, julgamos que elas estabelecem condições que restringem demasiadamente as possibilidades de acesso à regularização fundiária visada pela proposição original, sem agregar valor significativo ao processo, com exceção da exigência de observação das diretrizes gerais emanadas do Zoncamento Econômico-Ecológico da Amazônia Legal

ou dos Estados que a integram, fundamental para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental concernentes ao desenvolvimento e ao uso do solo em bases sustentáveis dessa região, que entendemos acolher.

Feitas essas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 422, de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas; pela injuridicidade das Emendas nºs 4, 5 e 7; pela inadequação orçamentária e financeira da emenda de nº 7; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas nºs 8 e 9, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

#### **Projeto de Lei de Conversão**

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

*“II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não ultrapassem 1.500 hectares, e condicionada à observância das limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sr. Presidente, são estes o parecer e o projeto de lei de conversão que submeto à apreciação dos ilustres pares, solicitando apoio para sua aprovação, por ser de fundamental importância para a Amazônia Legal — sendo para a Amazônia, também para o Brasil.

Espero contar com o apoio de V.Exas.. Coloco-me à disposição para dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 422, DE 2008**

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ASDRUBAL BENTES

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 422, de 2008, dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Trata-se, concretamente, de uma iniciativa que visa ampliar o limite de tamanho das áreas rurais na Amazônia Legal, pertencentes à administração pública, passíveis de regularização fundiária mediante a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso a pessoas físicas, com dispensa de licitação, conforme os ditames estabelecidos no inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666/1993. **Limite esse que passaria dos atuais quinhentos hectares para quinze módulos fiscais (máximo de um mil e quinhentos hectares).**

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional  
foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se  
a apresentação de nove emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

### Emendas à MP nº 422, de 2008

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. Alencar Chico	art. 1º	Revogar a possibilidade de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal com mais de cem hectares a pessoas físicas, por parte da Administração, com dispensa de licitação.
02	Dep. Alencar Chico	art. 1º e acresce artigo	Reducir de quinhentos hectares para cem hectares o limite vigente para a possibilidade de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, por parte da Administração, com dispensa de licitação, e fixar que as propriedades rurais da Amazônia Legal que não cumprirem a função social deverão ser desapropriadas conforme a legislação vigente.
03	Dep. Eduardo Valverde	art. 1º	Exigir a observância da preservação da reserva legal de áreas florestais, nos casos de alienação ou de concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, com até quinze módulos fiscais, com dispensa de licitação.
04	Dep. Efraim Filho	acresce art.	Majorar em cinqüenta por cento os valores limítrofes estabelecidos na Lei de Licitações para as contratações nas seguintes modalidades licitatórias: convite; tomada de preços e concorrência.
05	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	acresce art.	Vedar a utilização da modalidade licitatória pregão nas contratações pela Administração de serviços de arquitetura e de engenharia.
06	Dep. Eduardo Valverde	art. 1º	Garantir o ajustamento, no prazo máximo de vinte anos, dos beneficiários com a transferência de domínio de áreas rurais na Amazônia Legal de até quinze módulos fiscais, com dispensa de licitação, à legislação ambiental, exigindo-lhes a recuperação e a preservação da reserva legal das áreas rurais transferidas.
07	Dep. Colbert Martins	acresce art.	Estender, até a data de 31 de dezembro de 2008, o prazo limite para a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), referente aos meses de fevereiro e março de 2002, com a respectiva isenção das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
08	Dep. Marina Maggessi	art. 1º e acresce art.	Estabelecer uma série de condições cumulativas (obediência ao Zoneamento Ecológico-Econômico da

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			Amazônia Legal; alienação restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira; comprovação de posse por período não inferior a quinze anos; não habilitação para compra de parentes de até 3º grau de outros beneficiários; inalienabilidade por vinte anos a partir da transferência de domínio) para que a Administração possa proceder a alienação ou concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal de até quinze módulos fiscais, com dispensa de limitação, para pessoas físicas.
09	Dep. Marina Maggessi	art. 1º e acresce arts.	Estabelecer uma série de condições cumulativas (obediência ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal; alienação restrita à pessoa física de nacionalidade brasileira; comprovação de posse por período não inferior a quinze anos; não habilitação para compra de parentes de até 3º grau de outros beneficiários; inalienabilidade por vinte anos a partir da transferência de domínio) para que a Administração possa proceder a alienação ou concessão de direito real de uso de propriedades rurais na Amazônia Legal de até quinze módulos fiscais, com dispensa de limitação, para pessoas físicas, e fixar sanção penal para o caso de utilização de interposto adquirente para o uso e gozo do imóvel alienado pela Administração na forma do § 2º do art. 17 da lei de Licitações, em violação à inalienabilidade do imóvel por vinte anos.

Uma vez esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº 422, de 2008.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à caracterização dos pressupostos de urgência e relevância, disciplinados no art. 62 da Constituição Federal como requisitos indispensáveis para a edição de medidas provisórias, entendemos acolher os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória

nº 422, de 2008, segundo a qual o encaminhamento desta matéria é urgente e relevante por integrar um conjunto de medidas destinadas a promover um controle mais eficaz da ocupação e exploração sustentável da Amazônia Legal, de inequívoca importância e premência para a preservação do Bioma Amazônia, com toda a sua indiscutível riqueza de biodiversidade.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Quanto à constitucionalidade, a Medida Provisória nº 422, de 2008, não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Com relação à adequação orçamentária e financeira, cumpre registrar que a Exposição de Motivos do Poder Executivo não menciona qualquer tipo de despesa orçamentária ou financeira da União decorrente da proposta de modificação do limite estabelecido no inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que não há o que se comentar a esse respeito.

No tocante ao exame de mérito da Medida Provisória nº 422, de 2008, julgamos serem válidas e oportunas as providências destinadas à regularização fundiária das pequenas e médias áreas rurais públicas ocupadas, dentro da legalidade, por particulares, com vistas à obtenção de um controle mais efetivo da ocupação territorial no País e ao incremento das condições estruturais necessárias à alavancagem do desenvolvimento sustentável dessas áreas, principalmente quando inseridas num planejamento mais amplo de prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, de importância fundamental para todos os brasileiros.

No que concerne à constitucionalidade das emendas apresentadas, entendemos que nenhuma delas apresenta qualquer objeção técnica intransponível.

Com relação à juridicidade das emendas, registramos que três delas, de nº 4, 5 e 7, apresentam matéria estranha ao objeto específico da

medida provisória em exame, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à adequação orçamentária e financeira das emendas, registramos óbice apenas na emenda de nº 7, por não indicar o montante da renúncia de receitas incorridas nem a fonte da sua compensação, conforme exigência disposta no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao mérito das emendas apresentadas, entendemos que as emendas de nº 1 e 2 apresentam-se na contramão da proposição original, vez que pretendem reduzir o limite legalmente fixado para a alienação ou concessão de direito real de uso de áreas rurais na Amazônia Legal a pessoas físicas, com dispensa de licitação, inviabilizando a regularização fundiária intentada pelo Governo.

Com relação às emendas de nº 3 e 6, entendemos que elas não trazem nenhum aperfeiçoamento ao texto da proposição original, mas tão-somente enfatizam disposição que já integra o Código Florestal, no sentido de exigir a observância da reserva legal de áreas florestais na Amazônia Legal.

No que concerne às emendas, de nº 4, 5 e 7, entendemos que todas introduzem matérias alheias ao objeto da Medida Provisória em exame, com repercussões financeiras e administrativas que precisariam ser melhor avaliadas e discutidas, separadamente, no âmbito pertinente às suas proposições.

No tocante as demais emendas, de nº 8 e 9, com conteúdos praticamente idênticos, com a única distinção de acréscimo de dispositivo com sanção penal na emenda de nº 9, julgamos que elas estabelecem condições que restringem demasiadamente as possibilidades de acesso à regularização fundiária visada pela proposição original sem agregar valor significativo ao processo, com exceção da exigência de observação das diretrizes gerais emanadas do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos

Estados que a integram, fundamental para subsidiar as decisões de planejamento social, econômico e ambiental concernente ao desenvolvimento e ao uso do solo em bases sustentáveis dessa região, que entendemos acolher.

Feitas estas considerações, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 422, de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade de todas; pela injuridicidade das emendas de nº 4, 5 e 7; pela inadequação orçamentária e financeira da emenda de nº 7; e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas de nº 8 e 9, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, e pela rejeição das emendas de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.



Asdrubal Bentes  
Deputado ASDRUBAL BENTES  
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 422, DE 2008**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ASDRUBAL BENTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais/e condicionada à observância das limitações do Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal ou dos Estados que a integram, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

  
Deputado ASDRUBAL BENTES  
Relator

**Proposição: MPV-422/2008** 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 26/03/2008

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

**Explicação da Ementa:** Aumenta para até 15 (quinze) módulos fiscais a área rural da União, localizada na Amazônia Legal, passível de regularização, mediante a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso, dispensada de licitação.

**Indexação:** Alteração, Lei das Licitações, regularização fundiária, aumento, área, União Federal, módulo fiscal, autorização, ocupante, alienação, terras públicas, legitimação, posse, concessão, título de propriedade, propriedade rural, pessoa física, bens imóveis, zona rural, Amazônia Legal, dispensa, inexigibilidade, licitação.

**Despacho:**

9/4/2008 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 198/2008 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

**Legislação Citada** 

**Emendas**

- MESA (Mesa Diretora)

[EMC 1/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#) 

[EMC 2/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Alencar](#) 

[EMC 3/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#) 

[EMC 4/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Efraim Filho](#) 

[EMC 5/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 

[EMC 6/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#) 

[EMC 7/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Colbert Martins](#) 

[EMC 8/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggessi](#) 

[EMC 9/2008 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marina Maggessi](#) 

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- MPV42208 (MPV42208)

[PPP 1 MPV42208 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Asdrubal Bentes](#) 

**Originadas**

- PLEN (PLEN)

[PLV 16/2008 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Asdrubal Bentes](#) 

**Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

[REC 161/2008 \(Recurso\) - Leonardo Picciani](#) 

**Última Ação:**

**9/4/2008** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 

**22/4/2008** - Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) - Designado Relator, Dep. Asdrubal Bentes (PMDB-PA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 9 emendas apresentadas.

**13/5/2008** - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 422-A/08) (PLV 16/08)

26/3/2008	<b>Poder Executivo (EXEC)</b> Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
26/3/2008	<b>CONGRESSO NACIONAL (CN)</b> Prazo para Emendas: 27/03/2008 a 01/04/2008. Comissão Mista: 26/03/2008 a 08/04/2008. Câmara dos Deputados: 09/04/2008 a 22/04/2008. Senado Federal: 23/04/2008 a 06/05/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 07/05/2008 a 09/05/2008. Sobrestrar Pauta: a partir de 10/05/2008. Congresso Nacional: 26/05/2008 a 24/05/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 25/05/2008 a 06/08/2008.
9/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da MSC 138/2008, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 422, de 25 março de 2008, que "Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública." 
9/4/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
9/4/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
9/4/2008	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 10/4/2008.
10/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
10/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 411/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
15/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
15/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 412/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
16/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
16/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-apreciação da MPV 413/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
17/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 417/08, item 04 da pauta, com prazo encerrado.
22/4/2008	<b>Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)</b> Designado Relator, Dep. Asdrubal Bentes (PMDB-PA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 9 emendas apresentadas.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
22/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 414/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
23/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
23/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 415/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 413/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

28/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, por falta de "quorum".
28/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
28/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 413/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
29/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 413/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
30/4/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 418/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
6/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 418-A/08, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
7/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 421/08, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:30)
7/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
7/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Questão de Ordem do Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ) acerca da possibilidade de atribuir preferência à apreciação de um projeto de lei em relação a uma medida provisória com igual teor, caso do Pl. 2.278/07 e da MPV 422/08.
7/5/2008	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Apresentação do REC 161/2008, pelo Dep. Leonardo Picciani, que "recorre, nos termos do art. 95, § 8º, da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 278, de 2008, sobre a possibilidade de apreciação de Projeto de Lei antes de Medida Provisória com idêntico teor."
8/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
8/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em resposta à Questão de Ordem do Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ), formulada em 07/05/2008, a Presidência esclarece não ser possível a apreciação de projeto de lei antes de medida provisória de igual teor, pelos seguintes motivos: a) se aprovada em primeiro lugar a medida provisória, não restaria dúvida alguma quanto à prejudicialidade do projeto de lei; b) se, mediante a inversão, for aprovado em primeiro lugar o projeto de lei, não será possível dar por prejudicada a medida provisória, em razão de esta, desde a edição, vigorar com força de lei. Sua tramitação somente se exaurirá com sua aprovação ou rejeição; ou perda de eficácia ou revogação por outra medida provisória. Não está previsto, assim, o encerramento de sua tramitação em razão de prejudicialidade.
8/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Lira Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (DEM-BA).
8/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM,

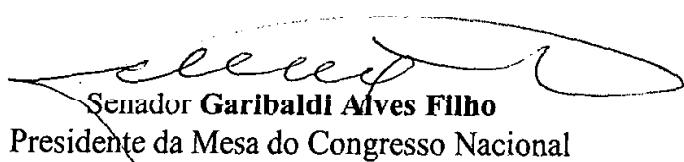
	<p>pelo Dep. Bruno Araújo, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
8/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).</p>
8/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Asdrubal Bentes (PMDB-PA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 3, 6, 8 e 9, pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 4, 5 e 7; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 6, 8 e 9; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 7; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 8 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 7.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Zenaldo Coutinho (PSDB-PA), Dep. Beto Faro (PT-PA), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Ayrton Xerez (DEM-RJ) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP).</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep. Bonifácio de Andrada, na qualidade de Líder do PSDB, e pela Dep. Iriny Lopes, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 289; Não: 110; Abstenção: 1; Total: 400.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Lira Maia (DEM-PA), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 4, 5 e 7, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de nº 7, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 4, 5 e 7 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 9 (destaque de preferência).</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Raul Jungmann (PPS-PE).</p>
13/5/2008	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Destaque.</p>

13/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Medida Provisória nº 422, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2008.
13/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
13/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Asdrubal Bentes (PMDB-PA).
13/5/2008	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 422-A/08) (PLV 16/08)

## **ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 25, DE 2008**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 422, de 25 de março de 2008**, que “Dá nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, e institui normas para licitações e contratos da administração pública”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 25 de maio de 2008, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 14 de maio de 2008.

  
**Senador Garibaldi Alves Filho**  
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Legislação Citada anexada pela Secretaria – Geral da Mesa

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

Seção VI  
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Publicado no DSF, de 3/7/2008